

OFÍCIO N° 183/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM n° 104/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 037/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

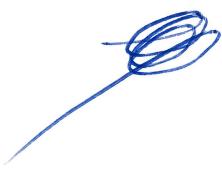
Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 037/2025**, promovido pelo **Vereador Moisés de Oliveira Batista**, que “**Dispõe sobre a autorização para alteração da denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal, regulamenta suas atribuições e competências no exercício do policiamento preventivo e comunitário, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de maio de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a autorização dada ao executivo para alterar a nomenclatura do cargo de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal, regulamentando suas atribuições e competências no exercício do policiamento preventivo e comunitário.

Observa-se, entretanto, clara inconstitucionalidade formal do projeto em análise, que efetivamente dispõem sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 7º, 112, II, “b” da Constituição Estadual e artigo 53, II da Lei Orgânica Municipal.

Isto porque as leis que versam **sobre servidor público do Poder Executivo** são de iniciativa privativa do Prefeito (art 53, II, L.O.M.) de modo que a iniciativa do Poder Legislativo sobre tal matéria representa interferência indevida na organização administrativa, e consequentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 7º) e também na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia.

Não há dúvidas então, de que a matéria veiculada no autógrafo em análise está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal,



em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Para além, há de asseverar que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presente nos textos da Constituição Federal (artigo 61) e Estadual (art. 112); qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é inconstitucional.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA . PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c) . 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 5786 SC, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGO DE PSICOPEDAGOGO/NEUROPSICOPEDAGOGO NO

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria e inclui o cargo de psicopedagogo/neuropsicopedagogo no quadro do magistério público municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea \b\, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts . 8º, 10 da Constituição Estadual.JULGARAM PROCEDEENTE. UNÂNIME.(TJ-RS - ADI: 70065372112 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2015)

De outro modo, tratando-se a matéria versada acerca de ato típico de gestão administrativa e, consequentemente, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o projeto que apenas **autoriza** outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista, é inconstitucional uma vez que confere prerrogativa que já lhe é assegurada pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por fim e não menos relevante, assevera-se que a pretensão de alteração de nomenclatura de “guarda civil municipal” para “pólicia” já foi enfrentada pelo STF na ADPF 1214, mantendo-se decisão do TJSP que entendeu pela impossibilidade da alteração, declarando-a inconstitucional, pois a Constituição Federal reserva o termo "pólicia" para órgãos específicos e não inclui as guardas municipais nessa categoria.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, manteve a referida decisão, reforçando que a Constituição designa "guardas municipais" e não autoriza o uso do termo "pólicia" para essas corporações, apesar de reconhecer o poder de polícia que as guardas podem exercer em certas situações, evitando então confusão sobre as atribuições das guardas





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

municipais e das polícias estaduais, além de respeitar o que está previsto na Constituição Federal. Argui-se ainda que a Constituição Federal quanto as leis que regulamentam a segurança pública utilizam de forma sistemática o termo “guarda municipal”, como o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) e permitir que um município altere essa nomenclatura por meio de lei local criaria um precedente perigoso, podendo levar à modificação arbitrária de outras instituições constitucionalmente nomeadas.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de **Lei nº 037/2025**.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM 03/05/2025

Assinatura
C. M. S. P. A.

Jean Pierre Borges de Souza

Adriana Santos da S. Silveira

VERGONHA/SCM

Matrícula 1736 / COM

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia